

Anexo 3

Assembleia da República

Lei n. 20/2002 de 10 de Outubro de 2002

**Publicado no Boletim da República
Quinta-feira, 10 de Outubro de 2002, I SÉRIE – Número 41**

Havendo necessidade de introduzir alterações legislativas com o fim de garantir uma legislação eleitoral consensual, que aperfeiçoe a organização, coordenação, execução, condução, direcção, supervisão dos recenseamentos, dos actos eleitorais e dos referendos, nos termos do artigo 107 e do n. 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I Disposições gerais

ARTIGO 1 (Criação)

1. É criada a Comissão Nacional de Eleições, abreviadamente designada por CNE.
2. As funções, competência, organização e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são fixados na presente Lei.

ARTIGO 2 (Definição)

A Comissão Nacional de Eleições é um órgão do Estado, independente, responsável pela direcção e supervisão dos recenseamentos, dos actos eleitorais e dos referendos.

ARTIGO 3 (Natureza)

A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente de todos os poderes públicos e no exercício das suas funções deve obediência apenas à Constituição e as leis.

ARTIGO 4 (Composição)

1. A Comissão Nacional de Eleições é composta por dezanove membros, sendo um presidente, dois vice-presidentes e dezasseis vogais.
2. Podem ser membros da Comissão Nacional de Eleições cidadãos moçambicanos, maiores de vinte e cinco anos de idade e de reconhecido mérito moral e profissional, para exercer as suas funções com idoneidade, independência, objectividade, imparcialidade, competência e zelo.

ARTIGO 5 (Designação)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições, respeitando o disposto no n. 2 do artigo 4, são designados da seguinte forma:
 - a) um presidente, por proposta da sociedade civil;

- b) dezoito membros a serem apresentados pelos partidos políticos ou coligações de partidos com assento na Assembleia da República, de acordo com o princípio da representatividade parlamentar.
2. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições é nomeado e empossado pelo Presidente da República, de entre os candidatos propostos pela sociedade civil e eleito pela Comissão Nacional de Eleições.
 3. As propostas de candidatura à eleição do presidente da Comissão Nacional de Eleições são apresentadas pelas organizações da sociedade civil, legalmente constituídas.
 4. As propostas de candidaturas são endereçadas à Comissão Nacional de Eleições no prazo de dez dias a contar da data da publicação do anúncio nos órgãos de comunicação social.
 5. A verificação dos requisitos dos candidatos é feita pelos membros eleitos nos termos da alínea b) do n.1 do presente artigo, com vista a selecção de três.
 6. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições é eleito:
 - a) por consenso;
 - b) não havendo consenso é eleito por maioria de votos dos membros efectivos; por escrutínio secreto.

ARTIGO 6

(Elemento designado pelo Governo)

1. Governo designa um elemento com assento permanente na sessões plenárias da Comissão Nacional de Eleições, com direito ao uso da palavra, sem direito a voto.
2. Para cada comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade, o Governo designa um elemento com assento permanente nas sessões plenárias da respectiva comissão, com direito ao uso da palavra, sem direito a voto.

CAPÍTULO II Competências

ARTIGO 7

(Competências gerais)

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições:
 - a) garantir que os recenseamentos, processos eleitorais e referendos, se organizem e de desenvolvam com ética e em condições de plena liberdade, justiça e transparência;
 - b) assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do processo eleitoral;
 - c) assegurar a igualdade de oportunidade e de tratamento dos partidos políticos e coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes em todos os actos de processo eleitoral;
 - d) assegurar a igualdade de oportunidade e tratamento não diferenciado de todos os membros da Comissão Nacional de Eleições e de todos os órgãos de apoio;
 - e) assegurar a igualdade de oportunidade e tratamento dos agentes de recenseamento eleitoral, fiscais, membros das mesas de voto e delegados de candidatura;
 - f) receber e apreciar a regularidade das candidaturas às eleições legislativas e autárquicas;

- g) inscrever partidos políticos e coligações de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes;
- h) promover, através dos órgãos de comunicação social e de outros meios de difusão massiva, a educação e o esclarecimento cívicos dos cidadãos sobre questões de interesse eleitoral;
- i) aprovar os modelos de boletins de recenseamento, de caderno de recenseamento, do cartão do eleitor, do boletim de voto, de actas de votação das assembleias de voto, editais e quaisquer outros impressos ou materiais a serem utilizados no processo eleitoral;
- j) aprovar os termos dos concursos públicos de avaliação curricular para os agentes de educação cívica, recenseamento e votação;
- k) aprovar os termos de adjudicação de material eleitoral, de viaturas e outros meios de transporte e equipamento;
- l) aprovar o código de conduta para os candidatos, partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes às eleições;
- m) aprovar o código de conduta para os agentes da lei e ordem durante o processo eleitoral;
- n) aprovar o regulamento sobre a utilização de lugares e edifícios públicos a ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes às eleições;
- o) aprovar o regulamento do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral que fixa as atribuições e competências das direcções, departamentos e gabinetes, bem como a estrutura a implantar a nível provincial, distrital ou de cidade;
- p) proceder ao sorteio das candidaturas às eleições presidenciais, legislativas e autárquicas, com vista ao seu ordenamento nos boletins de voto;
- q) aprovar os regulamentos, as instruções directivas respeitantes à condução do recenseamento eleitoral, do processo eleitoral e referendos, que são publicados na primeira série do *Boletim da República*;
- r) distribuir os tempos de antena na rádio e na televisão do sector público, pelas diversas candidaturas nas eleições presidenciais, legislativas e autárquicas, com igualdade de direito e sem discriminação;
- s) garantir que as autoridades competentes criem as condições de segurança necessárias à realização do recenseamentos, actos eleitorais e referendos em todo o território nacional;
- t) distribuir formalmente cópias de edital e acta originais de centralização de apuramento geral, devidamente assinadas e carimbadas, aos mandatários de cada candidatura;
- u) entregar cópias de edital e acta originais de centralização de apuramento geral, devidamente assinadas e carimbadas ao núcleo de observadores e jornalistas no acto da divulgação dos resultados eleitorais, quando solicitadas;
- v) garantir a segurança na produção, transporte, recepção, armazenamento e distribuição de material de recenseamento e de votação;
- w) garantir o financiamento a alocar aos partidos políticos ou coligações de partidos concorrentes às eleições se efectue antes da data marcada para o início da campanha eleitoral;
- x) assegurar as condições de acompanhamento, transporte, armazenamento, distribuição de material eleitoral, segurança dos

postos de recenseamento, salas de recenseamento e sufrágio, e envio de editais e actas originais de apuramento de votos a todos os níveis, observando-se para o efeito o cumprimento dos direitos conferidos aos partidos políticos, coligações de partidos e outros actores dos processos eleitorais e referendos;

- y) determinar os locais de constituição e funcionamento dos postos de recenseamento e assembleias de voto de acordo com as propostas dos órgãos eleitorais de escalão inferior;
- z) participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento.

2. Ainda no âmbito das suas atribuições, compete à Comissão Nacional de Eleições:

- a) elaborar o calendário, um vez marcada a data das eleições, contendo as datas e a indicação dos actos sujeitos a prazo;
- b) decidir sobre a alteração do período de votação por tempo não superior a um dia;
- c) apreciar a regularidade das contas eleitorais;
- d) elaborar os mapas de centralização dos dados relativos às eleições legislativas;
- e) proceder as operações de apuramento nacional dos resultados das eleições presidenciais, legislativas e autárquicas;
- f) elaborar os mapas de centralização dos dados relativos às eleições presidenciais;
- g) decidir em quarenta e oito horas as reclamações e recursos relativos às decisões tomadas pelos órgãos de apoio e agentes do processo eleitoral;
- h) elaborar o relatório final do processo eleitoral e mandar publicar.

3. Compete ainda à Comissão Nacional de Eleições desempenhar as demais funções atribuídas pela presente Lei ou por outra legislação eleitoral.

ARTIGO 8

(Recursos)

Das deliberações da Comissão Nacional de Eleições cabe recurso para o Conselho Constitucional.

ARTIGO 9

(Competências do presidente)

1. Compete ao presidente da Comissão Nacional de Eleições:

- a) representar a Comissão Nacional de Eleições;
- b) convocar, propor a agenda e presidir as sessões da Comissão Nacional de Eleições e da mesa;
- c) coordenar as actividades do órgão;
- d) dirigir-se ao público e à comunidade nacional e internacional, designadamente através de entrevistas e conferências de imprensa;
- e) dar posse aos membros e aos presidentes das comissões provinciais de eleições;
- f) fazer executar as deliberações da Comissão Nacional de Eleições;
- g) despachar com o Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e seus adjuntos em matéria da responsabilidade do órgão.

2. Compete ainda ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, no quadro da coordenação das actividades da Comissão Nacional de Eleições, reunir regularmente com os coordenadores das comissões de trabalho, a sociedade civil,

dirigentes do Estado, partidos políticos ou coligações de partidos ou com outras entidades.

ARTIGO 10

(Competências dos vice- presidentes)

Compete aos vice-presidentes da Comissão Nacional de Eleições:

1. representar o Presidente da Comissão Nacional de Eleições nas suas ausências e impedimentos;
2. coadjuvar o Presidente da Comissão Nacional de Eleições.

CAPÍTULO III
Membros

ARTIGO 11

(Mandato)

1. mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições é de cinco anos.
2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são designados até sessenta dias após o início de cada legislatura.

ARTIGO 12

(Tomada de posse e cessação de mandato)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições tomam posse perante o Presidente da República no prazo de trinta dias após a sua designação.
2. mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições cessa com a tomada de posse dos novos membros.

ARTIGO 13

(Vagas)

As vagas que ocorram na Comissão Nacional de Eleições são preenchidas de acordo com os critérios de designação constantes do artigo 5 da presente Lei, na sessão seguinte à ocorrência de vacatura.

ARTIGO 14

(Incompatibilidades)

O mandato de membro da Comissão Nacional de Eleições é incompatível com o exercício das funções de:

- a) Presidente da República;
- b) Membro do Governo;
- c) Deputado da Assembleia da República;
- d) Magistrado judicial e do Ministério Público;
- e) Candidato em eleição para órgãos de soberania ou autárquicos;
- f) Membro das forças militares ou militarizadas e de forças de segurança no activo;
- g) Membro do Conselho Superior da Comunicação Social;
- h) Membro do Conselho Constitucional;
- i) Diplomata no activo;
- j) Reitor de Universidades Públicas;
- k) Titular dos órgãos das autarquias locais;
- l) Membro dos órgãos das autarquias locais;
- m) Titular do cargo nomeado e empossado pelo Presidente da República ou pelo Primeiro-Ministro;

- n) Membro do corpo directivo dos órgãos e institutos autónomos, empresas estatais, empresas públicas e sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas;
- o) Titulares de cargos de direcção em órgão central do partido político ou coligações de partidos;
- p) Governador provincial;
- q) Director nacional;
- r) Administrador distrital;
- s) Director provincial;
- t) Director distrital ou de cidade;
- u) Chefe de posto administrativo.

ARTIGO 15
(Inamovibilidade)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições são inamovíveis e não respondem durante o seu mandato pelos actos praticados no exercício das suas funções, salvo os que possam influenciar os resultados das eleições e dos referendos.

ARTIGO 16
(Direito a subsídio)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a um subsídio mensal coberto pelo Orçamento do Estado.

CAPÍTULO IV
Funcionamento

ARTIGO 17
(Funcionamento)

- 1. A Comissão Nacional de Eleições funciona de forma permanente.
- 2. A Comissão Nacional de Eleições funciona em plenário e em comissões de trabalho, podendo adoptar outras formas de funcionamento.

ARTIGO 18
(Quorum e tomada de decisões)

- 1. plenário da Comissão Nacional de Eleições só pode reunir achando-se presentes, pelo menos, um terço dos seus membros.
- 2. A Comissão Nacional de Eleições toma as suas decisões por consenso.
- 3. Na falta de consenso as deliberações são tomadas por maioria de votos dos seus membros.

ARTIGO 19
(Secretariado)

- 1. A Comissão Nacional de Eleições tem um Secretariado que lhe assegura o apoio técnico, administrativo, logístico e protocolar.
- 2. A composição, organização e funcionamento são definidos em regulamento a ser aprovado pela plenária da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 20
(Comissões de trabalho)

- 1. A Comissão Nacional de Eleições tem as seguintes comissões de trabalho:
 - a) comissão de organização e operações eleitorais;
 - b) comissão de assuntos legais e deontológicos;

- c) comissão de formação e educação cívica;
- d) comissão de administração e finanças;
- e) comissão de relações internas e externas.

2. Cabe ao plenário da Comissão Nacional de Eleições fixar as atribuições e competências das comissões de trabalho.

3. No exercício das suas competências a Comissão Nacional de Eleições pode criar outras comissões de trabalho.

ARTIGO 21

(Mesa da Comissão Nacional de Eleições)

A Mesa da Comissão Nacional de Eleições é composta pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições e pelos Vice-Presidentes.

ARTIGO 22

(Competências da Mesa)

Compete à Mesa da Comissão Nacional de Eleições preparar as propostas de agenda e o plano de actividades.

ARTIGO 23

(Órgãos de Apoio da Comissão Nacional de Eleições)

1. São órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições:
 - a. as comissões provinciais de eleições;
 - b. as comissões de eleições distritais e de cidades;
2. As comissões de eleições provinciais, distritais e de cidades, são designadas apenas para o recenseamento, actos eleitorais e referendos.
3. As comissões provinciais de eleições entram em funcionamento quarenta e cinco dias antes da data do recenseamento, actos eleitorais e referendos, e encerram dez dias após a divulgação dos resultados eleitorais, mediante entrega de relatório final de actividades à Comissão Nacional de Eleições.
4. As comissões de eleições distritais e de cidades entram em funcionamento trinta dias antes da data do recenseamento, actos eleitorais e referendos, e encerram cinco dias após a divulgação dos resultados eleitorais, mediante entrega de relatório final de actividades às comissões provinciais de eleições.

ARTIGO 24

(Composição)

1. A comissão provincial de eleições é composta por nove membros, sendo um Presidente, dois Vice-Presidentes e seis vogais.
2. A comissão distrital ou de cidade é composta por nove membros, sendo um presidente, dois vice-presidentes e seis vogais.
3. É condição para ser membro dos órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições, a observância do disposto no n.2 do artigo 4 da presente Lei.

ARTIGO 25

(Designação e posse)

1. Os membros das comissões provinciais de eleições provinciais, distritais ou de cidade, respeitando o disposto no artigo 24 da presente Lei, são designados da seguinte forma:
 - a. um presidente por proposta da sociedade civil;
 - b. os restantes membros por indicação dos partidos políticos ou coligação de partidos com assento na Assembleia da República, de acordo com o princípio da representatividade parlamentar.

2. Os presidentes das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidades são nomeados pelo Presidente da República, dentre os candidatos propostos pela sociedade civil e eleitos pelas respectivas comissões.
3. Os Vice-Presidentes das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidades são indicados dentre os membros mencionados na alínea b) do n.1 do presente artigo.
4. Os membros das comissões provinciais de eleições tomam posse perante o Presidente da Comissão Nacional de Eleições ou seu mandatário.
5. Os presidentes das comissões provinciais de eleições tomam posse perante o Presidente da Comissão Nacional de Eleições ou seu mandatário.
6. Os membros das comissões de eleições distritais ou de cidades, tomam posse perante o presidente da comissão provincial de eleições ou seu mandatário.
7. Os presidentes das comissões de eleições distritais ou de cidades, tomam posse perante o presidente da comissão provincial de eleições ou seu mandatário.
8. As propostas de candidaturas à eleição de presidentes das comissões de eleições provincial, distrital ou de cidade são apresentadas por organizações da sociedade civil legalmente constituídas, às respectivas comissões, no prazo de sete dias a contar da data da publicação do anúncio nos órgãos de comunicação social.
9. A verificação dos requisitos das candidaturas para presidentes das comissões de eleições provinciais, distrital ou de cidade é feita pelos membros das respectivas comissões.
10. presidente da comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade é eleito:
 - a) por consenso;
 - b) não havendo consenso é eleito por maioria de votos dos membros efectivos, por escrutínio secreto.

ARTIGO 26
(Competências)

1. Compete às comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidades:
 - a) controlar o processo eleitoral e assegurar a observância da Constituição e das disposições da presente Lei durante a realização do recenseamento eleitoral, sufrágio e referendos;
 - b) participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
 - c) efectuar o apuramento de votos e registar os resultados das votações ao seu nível;
 - d) receber as reclamações sobre o processo eleitoral e encaminhá-las imediatamente à Comissão Nacional de Eleições;
 - e) remeter à Comissão Nacional de Eleições as actas e editais dos resultados eleitorais;
 - f) assegurar a distribuição das cópias do edital e da acta originais do apuramento de votos devidamente assinadas e carimbadas, nas mesas das assembleias de voto aos delegados de candidaturas, dos partidos políticos ou coligações de partidos;
 - g) distribuir cópias do edital original de centralização do apuramento provincial, distrital ou de cidade devidamente assinadas e carimbadas, aos mandatários de cada candidatura, partidos políticos ou coligações de partidos concorrentes;

- h) entregar cópias do edital original do apuramento de votos no respectivo escalão, devidamente assinadas e carimbadas, ao núcleo de observadores e jornalistas, quando solicitadas;
- i) mandar afixar as listas nominais das candidaturas aprovadas pela Comissão Nacional de Eleições na sede das comissões provinciais, distritais ou de cidades, para conhecimento público;
- j) mandar afixar imediatamente os editais com dados parciais apurados nas eleições e zelar pela sua conservação.

2. Compete ainda às comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidades, a execução das instruções e directivas emanadas da Comissão Nacional de Eleições.

CAPÍTULO V

Secretariado Técnico da Administração Eleitoral

ARTIGO 27 **(Definição)**

1. Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é um órgão do Estado para a administração eleitoral, com representação ao nível provincial, distrital ou de cidade.
2. Secretariado Técnico da Administração Eleitoral organiza, executa e assegura as actividades técnico-administrativas dos recenseamentos, processos eleitorais e referendos.
3. Director-Geral e os Directores-Gerais-Adjuntos têm assento permanente nas sessões plenárias da Comissão Nacional de Eleições, com direito ao uso da palavra, sem direito a voto.

ARTIGO 28 **(Âmbito da subordinação)**

1. Secretariado Técnico da Administração Eleitoral fica permanentemente subordinado à Comissão Nacional de Eleições.
2. Ao Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral incumbe assegurar a preparação do expediente, ouvidos os Directores-Gerais-Adjuntos, a submeter nos termos da lei ao sancionamento do plenário da Comissão Nacional de Eleições, bem como zelar pelo cumprimento das decisões tomadas por este órgão no exercício das competências relativas à organização, direcção, coordenação, execução, condução e supervisão do recenseamento eleitoral, dos actos eleitorais e referendos.
3. Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral despacha regularmente com o Presidente da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 29 **(Direcção)**

1. Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é seleccionado pela Comissão Nacional de Eleições com base em concurso público de avaliação curricular.
2. Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é dirigido por um Director-Geral, nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.
3. Nos períodos eleitorais e de referendos o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é coadjuvado por dois Directores-Gerais-Adjuntos, designados pelos partidos políticos ou coligações de partidos com assento

na Assembleia da República, de acordo com o princípio da representatividade parlamentar.

4. disposto nos n.1, 2 e 3 é aplicável com as necessárias adaptações, aos órgãos do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral de nível provincial, distrital ou de cidade.

ARTIGO 30

(Quadro do pessoal)

1. Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é composto por um quadro permanente geral, comum e privativo, cujo pessoal é proveniente do concurso público da avaliação curricular, e aprovado pela Comissão Nacional de Eleições sob proposta do Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.
2. Nos períodos de recenseamento eleitoral, eleições e referendos o quadro de pessoal do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral integra elementos tecnicamente habilitados, indicados pelos partidos políticos ou coligações de partidos com assento na Assembleia da República, de acordo com a representatividade parlamentar.
3. A integração de técnicos provenientes dos partidos políticos ou coligações de partidos, aludidas no número anterior tem lugar quarenta e cinco dias o início dos actos mencionados no n.2 do presente artigo.
4. A integração e as actividades dos elementos referidos no n.2 do presente artigo cessa quarenta e cinco dias depois do anúncio e divulgação dos resultados gerais das eleições ou dos referendos.
5. Quando a actualização do recenseamento for seguida de eleições, a afectação dos técnicos indicados pelos partidos políticos ou coligações de partidos abrange os dois actos sem qualquer interrupção.
6. Em caso de morte, abandono ou impedimento de um elemento designado pelos partidos políticos ou coligações de partidos, estes devem propor a sua substituição nos termos do n. 2 do presente artigo.

ARTIGO 31

(Atribuições)

São atribuições do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral:

- a) realizar o recenseamento eleitoral;
- b) assegurar o transporte e distribuição de todo o material de recenseamento e votação em tempo útil;
- c) cumprir com os regulamentos, instruções e directivas da Comissão Nacional de Eleições;
- d) formar agentes eleitorais;
- e) organizar e executar os processos eleitorais e referendos;
- f) informar e emitir pareceres sobre material eleitoral;
- g) assegurar a elaboração de estudos estatísticos sobre processos eleitorais, referendos e respectiva publicação;
- h) elaborar o seu regulamento de funcionamento para aprovação da Comissão Nacional de Eleições;
- i) desempenhar as demais funções que se situam na esfera das suas atribuições e que lhe sejam determinadas por lei.

ARTIGO 32

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral:

- a) representar o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;

- b) nomear e dar posse aos directores das direcções, chefes dos departamentos e serviços de apoio;
- c) superintender as actividades direcções que compõe o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;
- d) assegurar as relações do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral com outros serviços ou privados, nacionais e estrangeiros, podendo corresponder-se com as autoridades judiciais e administrativas;
- e) exercer os poderes gerais de administração;
- f) superintender a gestão do pessoal;
- g) despachar todos os assuntos que caibam no âmbito das atribuições do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;
- h) despachar regularmente com o Presidente da Comissão Nacional de Eleições;
- i) submeter à aprovação da Comissão Nacional de Eleições o regulamento interno e de funcionamento do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;
- j) submeter à aprovação da Comissão Nacional de Eleições o quadro de pessoal do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

ARTIGO 33

(Competências dos Directores-Gerais Adjuntos)

- 1. Compete aos Directores-Gerais Adjuntos:
 - a. coadjuvar o Director-Geral no exercício das suas funções;
 - b. substituir o Director-Geral no exercício nas suas ausências e impedimentos.
- 2. Dar andamento aos assuntos correntes da direcção que se situem na esfera da sua competência.

ARTIGO 34

(Requisitos)

Podem pertencer ao quadro orgânico do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral cidadãos moçambicanos, maiores de vinte e cinco anos de idade, de reconhecido mérito moral e profissional para exercer as suas funções com idoneidade, independência, imparcial, competência e zelo.

ARTIGO 35

(Incompatibilidade)

São extensivas aos quadros e dirigentes do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral as incompatibilidades fixadas para os membros da Comissão Nacional de Eleições ou dos seus órgãos de apoio.

ARTIGO 36

(Estrutura do STAE)

- 1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral tem a seguinte estrutura, a nível central:
 - a. Direcção-Geral;
 - b. Direcção de Organização e Operações Eleitorais;
 - c. Direcção de Formação e Educação Cívica;
 - d. Direcção de Administração e Finanças;
 - e. Gabinete Jurídico.
- 2. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral tem a seguinte estrutura, a nível provincial:

- a) Direcção Provincial;
 - b) Departamento de Organização e Operações Eleitorais;
 - c) Departamento de Formação e Educação Cívica;
 - d) Departamento de Administração e Finanças;
 - e) Gabinete Jurídico.
3. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral tem a seguinte estrutura, a nível distrital ou de cidade:
- a. Direcção Distrital ou de Cidade;
 - b. Sector de Organização e Operações Eleitorais;
 - c. Sector de Formação e Educação Cívica;
 - d. Sector de Administração e Finanças.
4. No exercício das suas competências o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral pode criar outras estruturas, mediante prévia aprovação da Comissão Nacional de Eleições.

CAPÍTULO VI

Funcionamento

ARTIGO 37

(Colectivos do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral)

1. Conselho Constitucional do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é dirigido pelo Director-Geral, com a função de programar e efectuar o balanço periódico sobre a actividade e gestão do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.
2. Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
 - a. Director-Geral;
 - b. Directores-Gerais Adjuntos;
 - c. Directores de Área;
 - d. Chefes de Gabinete.
3. Director-Geral, em função da agenda, pode convidar outros quadros.
4. No Secretariado Técnico da Administração Eleitoral funcionam colectivos de trabalho aos mais diversos níveis, com função de analisar e dar parecer sobre a actividade de cada área, ou da instituição no seu todo.
5. Os colectivos são orientados pelo dirigente da área respectiva ou por quem o Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral delegar.

ARTIGO 38

(Orçamento)

Os encargos com a organização e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são cobertos pelo Orçamento do Estado.

ARTIGO 39

(Direito a subsídio)

Os membros das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade, bem como os membros designados para o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, durante os períodos de funcionamento têm o subsídio coberto pelo Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 40
(Instalações)

Compete ao Governo providenciar instalações para o funcionamento dos órgãos eleitorais.

ARTIGO 41
(Dever de colaboração)

Os órgãos e agentes da Administração Pública, partidos políticos, coligações de partidos e entidades privadas prestam à Comissão Nacional de Eleições a colaboração e o apoio necessários ao eficaz e pronto desempenho das suas competências.

ARTIGO 42
(Símbolos da Comissão Nacional de Eleições)

1. São símbolos da Comissão Nacional de Eleições:
 - a. a Bandeira;
 - b. o Emblema.
2. CNE é a sigla da Comissão Nacional de Eleições.
3. No quadro da simbologia do Estado, compete à Comissão Nacional de Eleições aprovar os respectivos símbolos, bem como o lema e as palavras de ordem relativas aos actos de jurisdição.

ARTIGO 43
(Sede)

A sede da Comissão Nacional de Eleições fica situada na Capital do País, podendo, no entanto, o órgão reunir em qualquer ponto do país.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 44
(Disposições transitórias)

A posse da Comissão Nacional de Eleições constituída nos termos da presente Lei tem lugar até trinta dias após a sua publicação e o seu mandato termina com a actual legislatura.

ARTIGO 45
(Divulgação nos órgãos de comunicação social)

Os actos e deliberações da Comissão Nacional de Eleições têm divulgação gratuita nos órgãos de comunicação social do sector público.

ARTIGO 46
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 47
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República em 20 de Setembro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulembwè*.

Promulgada em 10 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOAQUIM ALBERTO CHISSANO*.